

A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE A CESSÃO DE CRÉDITOS DE CARBONO

IMMUNITY TAXATION ON CARBON CREDITS

Jeanne Christiane Nery Brum¹

Resumo: Apesar de o tributo ser de necessidade vital para a manutenção da máquina estatal, a desoneração de certos produtos em face das imunidades tributárias surge com o fim de proteger valores maiores contidos em direitos fundamentais e em princípios constitucionais. Por isso, merece defesa a imunidade tributária sobre a cessão de direitos sobre os créditos de carbono, com o fito de estimular e facilitar sua comercialização.

Palavras-chave: Créditos de carbono. Origem. Natureza jurídica. Tributação. Imunidade tributária.

Abstract: Although taxation is vital for the maintenance of the state machinery, not taxing certain products in face of immunity taxes has the intention of protecting higher values contained in fundamental rights and in constitutional principles. Bearing this in mind, the defense of tax immunity on carbon credits with the aim of stimulating and facilitating its commercialization deserves consideration.

Keywords: Carbon credits. Origin. Legal nature. Taxation. Tax Immunity.

¹ Pós-graduada em Direito Tributário pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL).
E-mail: <jeannenery@hotmail.com>

1 A natureza jurídica dos créditos de carbono

Os desequilíbrios do meio ambiente, provocados pela destruição da camada de ozônio e pelo aumento do efeito estufa, permitiram a compreensão de que a Terra seria um ser vivo, Gaia,² fundamentado em um equilíbrio ecológico (ARAÚJO, 2008). A mudança climática do nosso planeta, tema deveras instigante, nos últimos anos tem sido destaque na mídia, bem como em obras artísticas e literárias. Em sua obra, Eduardo Araújo (2003, p. 81) defende a insustentabilidade do mundo atual como sendo um ciclo vicioso de satisfação das necessidades materiais humanas com a produção material não sustentável.

Acrescenta ele que “a degradação social e ambiental se apresenta como fotografia resultante das escolhas feitas no passado recente” (ARAÚJO, 2003, p. 88), citando como exemplos os modelos energético, de desenvolvimento agrícola, de pesca predatória, de evolução que privilegiou o consumo material e esqueceu a natureza, dentre outros.

“A Terra é suficiente para a necessidade de todos, mas não para a ganância de todos” (GANDHI, *apud* LAZZARINI, 2005, p. 164): com esta frase, Mahatma Gandhi (1869-1948) previu não só a possibilidade de

o planeta Terra atender às necessidades da humanidade como a impossibilidade de suportar um modelo de desenvolvimento não sustentável.

Ao abordarmos tal assunto, obra que não pode deixar de ser mencionada é o documentário *Uma verdade inconveniente* (2006), do político americano Albert Arnold Gore Júnior. Em seu “*show* de imagens”, como ele mesmo denomina, Gore explica que os altos níveis de dióxido de carbono liberados pelos agentes poluidores causam o efeito estufa, que impede os raios solares de saírem da atmosfera, e dessa forma eles vão se acumulando e causando o aumento da temperatura da Terra. Nessa obra, o autor coloca que os 10 anos mais quentes do planeta aconteceram nos últimos 14 anos, como resultado dos níveis de CO₂ cada vez mais elevados.

Gore expõe, ainda, que o aquecimento global causa o derretimento das geleiras dos pólos, com conseqüente aumento dos níveis das águas dos mares e inundações nas terras litorâneas. Enquanto as geleiras refletem os raios solares, as águas os absorvem, aumentando o calor no planeta. Aquecidas, as águas dos oceanos motivam tempestades, tornados e tufões. A temperatura mais elevada da terra causa maior evaporação da umidade do solo, daí aparecendo grandes secas localizadas. “A natureza está enlouquecendo, toda sorte de catástrofes fora do comum... Como uma caminhada na natureza através do Livro do Apocalipse”.

Numerosos países preocupados com essas alterações, comprovadas inclusive cientificamente, em 1992, reuniram-se na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), que teve como objetivos analisar a situação ambiental e as mudanças ocorridas no mundo

² A teoria ou hipótese de Gaia foi proposta inicialmente pelo cientista britânico James E. Lovelock, por meio de estudos realizados juntamente com a bióloga Lynn Margulis. Ambos analisaram pesquisas que comparavam a atmosfera da Terra com a de outros planetas, vindo a propor que é a vida da Terra que cria as condições para a sua própria sobrevivência, e não o contrário, como as teorias tradicionais sugerem. Assim, a Terra, além de ser residência para diversas formas de vida, comportaria-se ela mesma como um grande ser vivo, com mecanismos que ajudam a preservar os outros seres vivos que a abriga. Disponível em: <http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/ambiente/conteudo_266733.shtml>.

todo desde a Conferência de Estocolmo, em 1972; identificar estratégias regionais e globais apropriadas para a realização de ações ligadas à questão ambiental; recomendar medidas referentes à proteção ambiental por meio de políticas nacionais e internacionais de desenvolvimento sustentável; aperfeiçoar a legislação ambiental internacional e analisar a promoção de desenvolvimento sustentável³ e a eliminação da pobreza nos países em desenvolvimento, entre outros (PELICIONI, 2005, p. 145).

Em 1997, foi elaborado um Protocolo à Conferência, chamado de Protocolo de Quioto, o qual estabeleceu, para os países industrializados, compromissos quantitativos de redução das emissões combinadas de gases do efeito estufa (GEEs) ligadas à presença do homem (MACHADO FILHO; SABBAG, 2008, p. 1).

Os países em desenvolvimento (como o Brasil, que ratificou o tratado) não assumiram compromissos nesse sentido, mas, se assim o desejarem, podem auxiliar os países desenvolvidos a adotar medidas de redução de emissão ou remoção de gases de efeito estufa. Ao mesmo tempo serão auxiliados a se desenvolverem de modo sustentável, não adotando os mesmos padrões intensivos de emissões de gases do efeito estufa dos países atualmente desenvolvidos.

Para tanto, foi criado o mecanismo de desenvolvimento limpo (MDL), por meio do qual as atividades de projeto de redução de emissão ou remoção de gases de efeito estufa

são implementadas no território do país em desenvolvimento. Caso essas atividades efetivamente contribuam para a mitigação da mudança global do clima, após rígido processo de auditoria, o país recebe *reduções certificadas de emissão* (RCEs) – créditos de carbono –, que poderão ser objeto de cessão onerosa a terceiros interessados, normalmente empresas de países desenvolvidos com compromissos quantificados de limitação ou redução de emissões no âmbito do Protocolo de Quioto (MACHADO FILHO; SABBAG, 2008, p. 2).

É importante ressaltar que, no âmbito internacional, há dois tributos incidentes sobre as atividades de MDL: a Taxa de Administração e o Imposto de Adaptação.

Os valores de tais tributos foram instituídos pela 7.^a Conferência das Partes, em 2001, sendo estipulados em 2% da quantidade de RCEs emitidas para o Imposto de Adaptação. Referente à Taxa de Administração, na 1.^a *Reunião das Partes* do Protocolo de Quioto se decidiu-se o valor de USD 0,10 por crédito de carbono emitido até a quantidade de 15 mil créditos anuais; e USD 0,20 por crédito emitido além dos 15 mil anuais (LOPES, 2008, p. 11).

Feitas estas considerações, prossegue-se com os passos para a elaboração dos projetos de MDL.

2 O projeto de MDL

Primeiramente, para se entender qual a natureza jurídica dos créditos de carbono, é necessário conhecer o processo de certificação e comercialização dos projetos dos mecanismos de desenvolvimento limpo.

Esses mecanismos estão sujeitos a critérios de elegibilidade previstos no artigo

³ Segundo a Comissão Mundial sobre meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pelas Nações Unidas, *desenvolvimento sustentável* é aquele capaz de suprir as necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade de atender às necessidades das futuras gerações. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro. Disponível em: <http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/desenvolvimento_sustentavel>.

12.5 do Protocolo de Quioto: *participação voluntária das partes envolvidas*, respeitando a autodeterminação dos povos e a soberania dos países; *efetiva mitigação do efeito estufa*, isto é, contribuição efetiva para redução dos efeitos adversos na mudança climática global; *adicionalidade*, também denominada *cenário de referência*, sendo adicional o projeto que reduzir as emissões antrópicas de gases do efeito estufa por fontes para níveis inferiores aos que teriam ocorrido na ausência da atividade registrada no projeto de MDL; e *linha de base*, que é o cenário que representa, de modo razoável, as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes que ocorreriam na ausência da atividade de projeto proposta (SABBAG, 2009, p. 51).

Ante as normas do Protocolo de Quioto, há ainda que se cumprir o critério da sustentabilidade para os projetos de MDL hospedados no país, sendo que as autoridades brasileiras exerceram sua competência ao dispor as seguintes cooperações necessárias:

- contribuição para a sustentabilidade ambiental local;
- contribuição para o desenvolvimento das condições de trabalho e geração líquida de empregos;
- contribuição para a distribuição de renda;
- distribuição para capacitação e desenvolvimento tecnológico; e
- contribuição para a integração regional e articulação com outros setores (<www.met.gov.br/clima>. Acesso em 12 jul. 2009).

Além das especificações jurídicas acima descritas, os projetos de MDL também devem obedecer a normas técnicas de um ciclo de elaboração. O primeiro passo está na

elaboração do *documento de concepção do projeto*, que pode necessitar de *estudo de impacto ambiental* e do respectivo *relatório de impacto ambiental* (EIA/RIMA).

Neste ponto, importa mencionar que os MDLs podem ser utilizados em projetos de fontes renováveis ou de alternativas de energia, eficiência e conservação de energia e reflorestamento e estabelecimento de novas florestas (CALIENDO, 2005, p. 881). O anexo A do Protocolo de Quioto lista de maneira exemplificada tais fontes:

- *energia* – setor energético, indústrias de transformação e construção, transporte, combustíveis sólidos, petróleo e gás natural, outros;
- *processos industriais* – produtos minerais, indústria química, produção de metais, produção e consumo de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre, outros;
- *agricultura* – fermentação entérica, tratamento de dejetos, cultivo de arroz, solos agrícolas, queimadas prescritas na savana, queima de resíduos agrícolas, outros; e
- *resíduos* – disposição de resíduos sólidos, tratamento de esgoto, incineração de resíduos, outros.

Concluída sua concepção, o projeto passa para a validação por auditoria constituída por autoridades nacionais e internacionais e, estando dentro das normas, será emitida a *carta de aprovação*. Cabe à *comissão interministerial*, que tem como presidente o ministro da Ciência e Tecnologia, analisar e aprovar o projeto apresentado, seguindo após para registro no Conselho Executivo do MDL, na ONU.

Nesse momento, a comercialização dos créditos de carbono atinge seu valor maior, porém a sua cessão pode ocorrer por meio de promessas antes ou durante o ciclo do projeto do MDL:

Essa comercialização pode ocorrer nos seios das bolsas de valores, tanto internacionais quanto nacionais, bem como por meio de contratos firmados entre as partes interessadas (ex.: empresas de países desenvolvidos, fundos públicos ou privados para aquisição de RCEs, entre outros. SABBAG, 2009, p. 94)

Como se vê, as reduções certificadas de crédito de carbono, ou simplesmente créditos de carbono, não possuem existência material. O que se cede via bolsa de valores, na forma eletrônica ou mesmo em forma contratual, é a titularidade das contribuições para redução do efeito estufa na atmosfera.

3 A intangibilidade dos créditos de carbono

Por não ter existência material, defende-se neste trabalho a classificação dos créditos de carbono como bem intangível, posição esta apoiada em doutrina dominante.

Neste sentido, Machado Filho e Sabbag (2008, p. 6) argumentam que, em recente estudo sobre o tema, Gabriel Sister⁴ adota a tese ora defendida de que a RCE é um ativo intangível, verdadeiro bem incorpóreo, citando para tanto as lições de renomados juristas como Sílvio Rodrigues e Sílvio de Salvo Venosa.

Por sua vez, Barbosa Neto e Barbosa analisam a questão conceituando cada uma

das possibilidades de classificação do bem em tela:

Não é o desiderato analisar o crédito de carbono sob todas essas vertentes, mesmo porque não devemos deixar de considerar que: *mercadorias* são bens corpóreos tangíveis e que *commodities*, sob o aspecto econômico, são produtos básicos, fungíveis e de amplo consumo; que *serviço* é obrigação de fazer e está diretamente relacionado ao esforço humano; e que *valores mobiliários* estão taxativamente dispostos na Lei 6.385/76. (BARBOSA NETO; BARBOSA, 2009, p. 3)

Segundo o dicionário de finanças da Bovespa, são derivativos os “ativos financeiros ou valor mobiliário cujo valor e características de negociação derivam do ativo que lhe serve de referência ou o valor das transações deriva do comportamento futuro de outros mercados, como o de ações, câmbio ou juros”. Nesse sentido, pode-se afastar dos créditos de carbono este tipo de natureza jurídica, tendo em vista que o valor estipulado para a negociação das RCEs independe de qualquer outro ativo ou do desempenho futuro de outros mercados.

Assim, da ainda embrionária doutrina jurídica pátria sobre o assunto, depreende-se que a RCE possuiria a natureza jurídica *lato sensu* de ativo incorpóreo ou intangível, pois, apesar de não possuir existência física ou cartular, ela representa um valor econômico que deve ser reconhecido pelo direito.

Porém, acrescenta-se por fim que, na legislação nacional e internacional, ainda paira a indefinição sobre a natureza jurídica dos créditos de carbono, fato que causa grande insegurança jurídica para o mercado, especialmente no que se refere à forma de comercialização e tributação desses créditos.

⁴ Em sua obra intitulada “Mercado de carbono e Protocolo de Quioto: aspectos negociais e tributação”, o autor analisa os tributos que incidiriam sobre as receitas decorrentes das cessões de RCEs.

4 O posicionamento da Receita Federal

A Receita Federal, por meio de sua Delegacia Fiscal da 9.^a Região (Paraná e Santa Catarina), teve a oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica dos créditos de carbono na Solução de Consulta 59/2008.

Foi decidido que dos valores recebidos a título da negociação dos créditos em comento, caberia a incidência do imposto de renda, restando isentas as contribuições para a seguridade social pelo empregador e a empresa (PIS/Pasep e Cofins).

Sabbag (2009, p. 115) coloca que os responsáveis pela elaboração dessa consulta, Dr. Marco Antonio F. Possetti e Dra. Dione Jesabel Wasilewski, prestaram esclarecimentos sobre o assunto e entendeu-se que a redução **certificada de emissão um bem intangível** cuja negociação se dá por meio de contrato de cessão.

Vê-se que o posicionamento da Receita Federal está em consonância com a doutrina dominante sobre a natureza jurídica dos créditos de carbono. Para Moreira Júnior (2008, p. 2), é importante lembrar que, do ponto de vista técnico-jurídico, o entendimento da autarquia em tributar os créditos de carbono é pertinente, já que não cabe a ela observar os princípios e diretrizes gerais do Protocolo de Quioto, mas tão somente as normas de caráter específico, o que parece não ser o caso dos princípios esculpidos no documento.

Do exposto, há de se destacar que, apesar de o Protocolo de Quioto não ter qualquer natureza arrecadatória, mas sim de proteção ambiental com o fim garantir a sobrevivência humana no planeta, as cessões

de crédito de carbono estão sendo consideradas tributáveis pelas autoridades brasileiras competentes.

5 O Projeto de Lei de Isenção

No cenário jurídico nacional, há alguns provimentos legislativos destinados a regulamentar a natureza jurídica e a tributação dos créditos de carbono.

Como exemplo, refere-se ao Projeto de Lei 4.425/2004, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais, na forma de isenção, às pessoas físicas e jurídicas que investirem em projetos de MDL que gerem os créditos de carbono.

Tal projeto ainda atribui à natureza jurídica do crédito de carbono a titulação de *valores imobiliários*, a despeito do rol taxativo do artigo 2.^o da Lei 6.385/1976, que dispõe sobre o mercado e comissão de valores imobiliários.

Em maio de 2006, o referido projeto foi arquivado. A Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados emitiu parecer pela inadequação ante a ausência do impacto orçamentário-financeiro do projeto, sob a argumentação de que não cumpria o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Porém, essa motivação é fundamentalmente rebatida por Sabbag. Veja-se:

O artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal somente se aplica ao que a doutrina denomina de *incentivos onerosos*, ou seja, que causam uma redução de receita esperada – que é previamente prevista/programada no orçamento. Isto porque, havendo redução de receita esperada, será imprescindível realizar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro

e comprovar que não afetará as metas de resultados fiscais ou, caso as afete, propor medidas de compensação. Não é o que ocorre no presente caso, pois as receitas decorrentes da cessão de RCEs advirão nos anos vindouros, em decorrência de mercado em eminente crescimento, configurando-se como receitas novas. (SABBAG, 2008, p. 108)

Logo, a ausência do impacto orçamentário-financeiro de iniciativas legislativas que exonerem a cessão de créditos de carbono do pagamento de tributos terá motivação contestável.

Inobstante, refuta-se neste trabalho a exclusão do crédito tributário decorrente da cessão em comento por meio do instituto da isenção. Tal previsão legal repousa em certas fragilidades nas quais os mandos e desmandos políticos encontram abrigo.

A isenção é decorrente de lei, emanada do ente tributante competente para o respectivo imposto, tem como regra geral a revogabilidade (à exceção da isenção concedida sob condição onerosa), não se aplica às taxas e contribuição de melhoria e nem a tributos criados após a sua concessão, a menos que a própria lei disponha ao contrário (artigos 176 e 177 do CTN).

Logo, conhecendo a realidade brasileira alardeada aos quatro ventos, na administração pública basta a troca de mandato eleitoral para que os feitos realizados pelo governo anterior sejam abandonados ou desfeitos, isenções são concedidas e revogadas em meio a critérios nem sempre “sensatos”. Ocorre sem dúvida a “personalização” do que é público. A renúncia fiscal via isenção se faz efêmera para proteger direito imprescindível para a vida humana no planeta.

A possibilidade de projeto de emenda constitucional

A atual Constituição Federal prevê a possibilidade de alteração e inclusão das normas constitucionais por meio de um processo legislativo especial e mais dificultoso que a legislação infraconstitucional.

O artigo 60, § 2.º, dispõe que a proposta de emenda constitucional será discutida e votada em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

Porém, o poder reformador constituinte tem limitações expressas: são as chamadas *cláusulas pétreas*, conforme termos do § 4.º do mesmo artigo. Desse modo, não será objeto de deliberação a proposta de emenda *tendente a abolir* a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes; e os direitos e garantias individuais.

Por sua vez, tem-se entendido que as limitações do poder de tributar previstas no artigo 150 da CF fazem parte do rol cláusulas pétreas. Nesse passo, traz-se à baila o entendimento de Moraes (2008, p. 663, grifo nosso), *in verbis*:

[...] decidiu o Supremo Tribunal Federal (Adin n. 939-7/DF) ao considerar cláusula pétrea, e consequentemente imodificável, a garantia constitucional assegurada ao cidadão no artigo 150, III, b, da Constituição Federal (princípio da anterioridade tributária), entendendo que ao visar *subtraí-la* de sua esfera protetiva, estaria a Emenda Constitucional n. 3, de 1993, deparando-se com um obstáculo intransponível, contido no artigo 60, § 4.º, IV, da Constituição Federal [...].

Emerique (2006, p. 38) menciona ainda o voto do ministro Sidney Sanches na Adin supramencionada:

[...] a dificuldade que tive, para considerar inconstitucional a referência ao inciso VI, de modo a abranger também as alíneas b, c e d (e não apenas a alínea a), foi por não ver em tais alíneas (b, c e d) garantias do contribuinte, mas sim, imunidades tributárias, que não estariam protegidas pelas cláusulas pétreas do inciso IV do § 4.º do artigo 60 da Constituição Federal. Vejo, porém, que a maioria não tem dificuldades em considerar tais imunidades, como garantias. E desde que se encare tais imunidades como garantias de quem não deve ser contribuinte, a cláusula pétrea há de ser observada também quanto a elas.

Nesse passo, há de se citar novamente as explanações de Emerique (2006, p. 40), que considera igualmente o meio ambiente direito fundamental afirmando que:

O direito ao meio ambiente, igualmente foi considerado um direito fundamental de terceira dimensão, no caso foi determinada a desapropriação-sanção prevista no artigo 184 da Constituição em imóvel rural situado no Pantanal Mato-grossense, para fins de reforma agrária. A medida foi adotada pelo poder público devido à inadequada utilização dos recursos naturais disponíveis pelo proprietário e pela não reservação do meio ambiente (art. 186, II). O Supremo Tribunal alude ao direito à integridade do meio ambiente como típico direito de terceira geração, em sede de Mandado de Segurança n. 22164/SP.

Nota-se pelo exposto que, no tocante à vedação de emenda constitucional quanto às cláusulas pétreas, a ideia central gira em

torno das expressões “tendente a abolir” e “subtração”, logo, *contrario sensu*, são legais emendas constitucionais que visem a acrescentar e melhorar os direitos fundamentais.

Forçosa então é a conclusão de que, em nosso ordenamento jurídico, a ampliação do rol de imunidades tributárias com o fim de proteger o meio ambiente por meio de emenda constitucional é legalmente defensável.

Referências

- ALVES, Alaôr Ceffé; PHILIPPI JR, Arlindo. **Curso interdisciplinar de Direito Ambiental**. São Paulo: Manole, 2005.
- ARAÚJO, Eduardo Manoel. **Um sonho possível: do materialismo não sustentável a uma vida holística**. São Paulo: Willis Harman House, 2003.
- ARAÚJO, Tarso. **O Planeta Terra é um ser vivo**. Disponível em: <http://www.planeta-sustentavel.abril.com.br/noticia/ambiente/conteudo_266733.shtml>. Acesso em: 26 mai. 2009.
- BARBOSA NETO, Jesuino; BARBOSA, Bruno Dib. **Tratamento tributário decorrente da alienação de reduções certificadas de emissões para o mercado externo**. Disponível em: <<http://www.prolegis.com.br/revista/index.php?cont=12&id=1890>>. Acesso em: 04 jun. 2009.
- CALIENDO, Paulo. Tributação e mercado de carbono. In: TORRES, Heleno Taveira (Coord.). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.
- EMERIQUE, Lilian Márcia B., GOMES, Alice Maria de M.; SÁ, Catharine F. de. A abertura constitucional a novos direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VII, Nº 8, jun de 2006. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/Artigos/Lilian.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2009.

GORE Jr., A. A. **Uma verdade inconveniente – o que você precisa saber (e fazer) sobre o aquecimento global**. Tradução: Isa Mara Lando. Barueri, SP: Editora Manole, 2006.

LOPES, Andréa Regina Ubada; PORTUGAL, Heloisa Helena de Almeida; CARDOSO, Sergio. Investimentos em crédito de carbono: possibilidade de incidência tributária. Artigo apresentado no **III Encontro de Estudos Tributários – ENET** promovido pelo Instituto de Direito Tributário de Londrina de 03 a 05 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://www.idtl.com.br/artigos/296.pdf>>. Acesso em 16 set. 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MOREIRA JUNIOR, Gilberto de Castro. Tributação dos créditos de carbono transacionados no exterior. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1845, 20 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=115111>>. Acesso em: 26 mai. 2009.

PELICIONI, Maria Cecília Foceci. Educação ambiental como processo político. In: ALVES, Alaôr Ceffé; PHILIPPI JR, Arlindo. **Curso interdisciplinar de Direito Ambiental**. São Paulo: Manole, 2005.

SABBAG, Bruno Kerlakian. **O Protocolo de Quioto e seus créditos de carbono: manual jurídico brasileiro de mecanismos de desenvolvimento limpo**; 2. Ed. São Paulo LTr, 2009.

Audiovisual

UMA VERDADE INCONVENIENTE – O QUE VOCÊ PRECISA SABER (E FAZER) SOBRE O AQUECIMENTO GLOBAL. Direção: Davis Guggenheim. Produção: Lawrence Bender, Scott Burns, Laurie Lennard e Scott Z. Burns. Elenco: Albert Arnold Gore Júnior. Estados Unidos: Lawrence Bender Productions / Participant Productions, 2006. Filme (100 min), DVD, color, 35 mm .